SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054890 - RJ (2025/0364031-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PALOMA PEDROSA CHEDIAK
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MANDELBLATT DE LIMA FIGUEIREDO - RJ106659
		EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
		AMANDA SILVA - RJ250665
		GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO - RJ261888
		MARIA CLARA GLASER DE SENNA - RJ269124
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARIA LUISA DE MAGALHAES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
2. Nos termos da Súmula 7 do STJ, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório na instância especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59172581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 21608338-162c-4985-8399-d418bc4def9b

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 21608338-162c-4985-8399-d418bc4def9b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054890 - RJ (2025/0364031-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PALOMA PEDROSA CHEDIAK
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MANDELBLATT DE LIMA FIGUEIREDO - RJ106659
		EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
		AMANDA SILVA - RJ250665
		GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO - RJ261888
		MARIA CLARA GLASER DE SENNA - RJ269124
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARIA LUISA DE MAGALHAES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
2. Nos termos da Súmula 7 do STJ, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório na instância especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PALOMA PEDROSA CHEDIAK contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 392/398), na qual, com fundamento nos óbices das Súmulas 211 e 7 do STJ, não conheci do recurso especial no qual se sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal e a ocorrência da prescrição, tanto da pretensão executória quanto da intercorrente

Nas razões recursais (e-STJ fls. 404/412), a agravante sustenta, em síntese, que: (i) o exame da prescrição intercorrente e do exercício do direito de ação não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração dos fatos já delineados no acórdão recorrido, os quais demonstrariam que a Fazenda Pública exequente foi intimada da não localização do devedor em 2011, mas apenas se manifestou em 2018; além disso, os débitos atingidos pela prescrição, com vencimento anterior a 28/04/2026, estariam identificados na CDA; (ii) os arts. 20, 1.003 e 1.052 do Código Civil, bem como os arts.

Documento eletrônico VDA57328277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: 1fe2bc90-623d-45f5-a4d2-84ac5334933b

133 a 136 do CPC, foram suscitados nos embargos de declaração, configurando, assim, o prequestionamento ficto.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 429/431).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram devidamente analisados e rejeitados por ocasião da decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso especial, fundamentando-se nos seguintes termos:

> Cuida-se, na origem, de execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando o recebimento de créditos relativos ao ICMS dos anos de 2005 a 2007 em face de PALOMA PEDROSA CHEDIAK.
> A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição por terem transcorrido mais de cinco anos desde o mandado de citação da empresa originalmente executada, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia do Exequente, tendo os autos permanecido paralisados por anos sem que o Estado peticionasse nos autos a fim de dar andamento à demanda.
> Insurge a agravante contra a decisão do magistrado primevo que rejeitou a exceção de pré executividade por entender que não houve paralisação processual causada pelo exequente, por tempo que caracterizasse a prescrição intercorrente.
> Primeiramente, cumpre observar que a execução foi distribuída após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aplicando-se, portanto, a regra que prevê a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação, in verbis:
> [...]
> Cabe salientar que para seja configurada a prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais se faz necessário, via de regra, a observância do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante a comprovação da desídia da Fazenda Pública quanto à paralisação do feito pelo prazo de 5 (cinco) anos, configurada após a sua prévia ciência e o transcurso de um ano da suspensão para localização do devedor ou de bens penhoráveis, confira-se:
> [...]
> Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018).
> No tocante à contagem da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº

Documento eletrônico VDA57328277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: 1fe2bc90-623d-45f5-a4d2-84ac5334933b

> 1.340.553/RS (Temas nº 566 a 571), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:
> [...]
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1201.993/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 08/05/2019, pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 444), fixou as seguintes teses relativas à prescrição quando envolve o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica:
> [...]
> Observa-se, no caso em tela, que a execução fora ajuizada dentro do prazo legal, em 28/04/2011, constando no índice 006 dos autos originários o mandado de citação.
> Logo em seguida a Fazenda requereu a penhora em dinheiro e fora determinado o bloqueio eletrônico pelo juízo em 25/08/2011, por meio do sistema BACEN-JUD.
> Desse modo, o agravado, ao tomar conhecimento da dissolução irregular, requereu o redirecionamento e a inclusão do sócio-gerente da empresa contribuinte no polo passivo da demanda, bem como a penhora on-line de dinheiro da sociedade originalmente executada e de tais representantes, por meio do sistema BACEN-JUD em 13/10/2011.
> Ato contínuo, em 03/10/2012 foi proferido despacho determinando a renovação de citação por Aviso de Recebimento (AR).
> Posteriormente, houve requerimento da remessa dos autos pelo ente exequente para dar andamento ao feito em 17/10/2017.
> Proferido novo despacho determinando a citação e penhora em 16/11/2021.
> Destaca-se, assim, que a Fazenda não se mostrou inerte nos autos, tendo requerido o redirecionamento da execução após tomar conhecimento da dissolução irregular da sociedade.
> Desta forma, consoante teses fixadas pelo STJ, e observado o andamento da execução fiscal, não há que se cogitar no transcurso do prazo prescricional, eis que a Fazenda foi diligente nos autos, tendo, assim, o direito de reclamar o crédito tributário em questão.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou que:

> com efeito, a Execução Fiscal foi movida em face da executada originária CENTRO CULTURAL ALMIR CHEDIAK LTDA. para cobrança de ICMS definitivamente constituído em 29/12/2010, ao passo que a propositura da presente ação se deu 28/04/2011, dentro, portanto, do prazo quinquenal de que trata o art. 174 do CTN.

Pois bem.

Os arts. 50, 1.003 e 1.052 do Código Civil; os arts. 133 a 136 do CPC; e o art. 135 do CTN, que fundamentam as teses relativas à necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização tributária do sócio, à limitação dessa responsabilidade à participação social e à ausência de demonstração de infração ao contrato social ou à lei, não foram efetivamente examinados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Carece, portanto, o recurso especial, quanto a esses dispositivos legais, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA57328277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: 1fe2bc90-623d-45f5-a4d2-84ac5334933b

Cumpre destacar, ademais, que a agravante, nas razões do recurso especial, não alegou nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 1.022 do CPC, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, impede o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. A propósito: AgInt no AREsp 1.521.284/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

No que se refere à prescrição para o exercício do direito de ação, o acórdão recorrido consignou que a execução fiscal foi ajuizada antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse contexto, a alegação da agravante de que a CDA também abrangeria débitos definitivamente constituídos há mais de cinco anos do ajuizamento da execução fiscal pressupõe reexame de prova, providência inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Por fim, reafirmo o não conhecimento da alegação relativa à ocorrência da prescrição intercorrente.

Como é cediço, interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação pelo despacho que ordena a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005), sua contagem somente volta a fluir, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), após o transcurso de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, em razão da automática suspensão do processo. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
> 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do

Documento eletrônico VDA57328277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: 1fe2bc90-623d-45f5-a4d2-84ac5334933b

termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade

Documento eletrônico VDA57328277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: 1fe2bc90-623d-45f5-a4d2-84ac5334933b

> pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
> 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
> 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
> (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso dos autos, o histórico processual delineado no acórdão recorrido não indica a existência, tampouco o momento da intimação da Fazenda Pública exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, circunstância indispensável para a contagem do prazo de suspensão do processo e, posteriormente, da prescrição intercorrente.

Acresço que a circunstância aventada pela agravante, relativa à suposta intimação da exequente em 2011 quanto à não localização do devedor, não foi assim reconhecida no acórdão recorrido.

A propósito, o julgado estadual não especifica a causa pela qual foi determinada a renovação da citação por AR.

Nesse contexto, reitero que a revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à inocorrência da prescrição intercorrente demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não mereça acolhimento, entendo que o presente inconformismo não configura interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a aplicação da multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: 1fe2bc90-623d-45f5-a4d2-84ac5334933b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.890 / RJ

Número Registro: 2025/0364031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00689996320248190000 01251275720118190001 125127572011819000 1 202524509890
689996320248190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PALOMA PEDROSA CHEDIAK
ADVOGADOS	: CLAUDIO MANDELBLATT DE LIMA FIGUEIREDO - RJ106659
	EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
	AMANDA SILVA - RJ250665
	GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO - RJ261888
	MARIA CLARA GLASER DE SENNA - RJ269124
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA LUISA DE MAGALHAES BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PALOMA PEDROSA CHEDIAK
ADVOGADOS	: CLAUDIO MANDELBLATT DE LIMA FIGUEIREDO - RJ106659
	EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
	AMANDA SILVA - RJ250665
	GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO - RJ261888
	MARIA CLARA GLASER DE SENNA - RJ269124
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59016277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:47
Código de Controle do Documento: 80d0e91e-3ce7-43b5-957b-c9a499cc32fc

PROCURADOR : MARIA LUISA DE MAGALHAES BARBOSA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:47
Código de Controle do Documento: 80d0e91e-3ce7-43b5-957b-c9a499cc32fc